

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 78/2023

ALTA REDE NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA., ora recorrida, inscrita no CNPJ sob o nº 07.104.865/0001-47, sediada na Rua Nilo Peçanha, nº 238, Sala 201, Bom Jardim-RJ, vem, respeitosa e tempestivamente perante v.sa. apresentar **CONTRARRAZÕES** em forma de impugnação, ao recurso interposto pela empresa VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A, ora recorrente, requerendo desde já a improcedência do apelo impetrado pela citada empresa, face às razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação da presente peça de combate é de 03 (três) dias, contados a partir da aceitação de recursos eventualmente interpostos, conforme se extrai do item 14.1 do Edital de Pregão, que assim determina:

14.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.

Desta forma, a presente peça de combate é perfeitamente tempestiva, devendo, por conseguinte, seu conteúdo ser conhecido para ao final ser provido.

II – DO RECURSO

A empresa recorrente alega, em apertada síntese, que a recorrida descumpriu as regras contidas no item 9.4 do Edital, *in verbis*:



9.4 Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital, aquelas com preço excessivo e as que tiverem preço manifestamente inexequível. Só serão aceitas propostas ofertadas com duas casas decimais após a vírgula, de acordo com o nosso sistema financeiro vigente, as demais serão desconsideradas.

além dos itens 9.1.4.5, 16.1 e 16.2 do Termo de Referência, *in verbis*:

9.1.4.5 A CONTRATADA deverá encaminhar junto com a sua proposta a metodologia adotada para mitigação de ataque DDoS.

16.1. Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, que comprove que a empresa licitante tenha fornecido objeto compatível com o licitado, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

16.2. Apresentação de documentação que comprove a autorização e/ou concessão da Agência Reguladora dos Serviços de Telecomunicações (ANATEL) para a prestação de serviços de conectividade à Internet global (SCM), tendo como área de abrangência do serviço, o município de Volta Redonda.

III- DA EMPRESA RECORRIDA

Antes de entrar propriamente no mérito, cumpre salientar, que a empresa recorrida, atuante no segmento de telecomunicações há quase 20 anos, é uma empresa séria, idônea, cumpridora de suas obrigações e que preza, acima de tudo, pela altíssima qualidade e eficiência de seus serviços, bem como, pela satisfação de seus clientes.

Sempre preocupada em manter a política de bom relacionamento com seus clientes, motivo pelo qual, vem se destacando no mercado, com crescimento exponencial de sua rede e de sua carteira de clientes.

Em decorrência dos motivos anteriormente aduzidos, segue rigorosamente as especificações contidas na legislação pátria referente ao serviço prestado, inspecionados pela ANATEL e demais órgãos controladores.



Para atender à crescente demanda do mercado, a recorrida se propõe a estar presente e à disposição dos seus clientes, sempre buscando soluções inovadoras para os desafios cotidianos existentes no campo das TIC (tecnologias da informação e comunicação) e investindo continuamente no aprimoramento de seus profissionais, dos serviços prestados e atendimento aos seus clientes.

Realizadas tais explanações, passa a contestar todos os pedidos formulados pela empresa recorrente.

IV – DOS FATOS E DO DIREITO

- **IV.1 – Da inexequibilidade do valor apresentado**

Primeiramente, cabe trazer à baila o fato de que a empresa recorrente alega que os valores apresentados pela recorrida são inexequíveis, contudo, não assiste razão àquela, tendo-se por parâmetro a planilha de custos anexada as presentes contrarrazões pela recorrida, onde demonstra-se a total possibilidade de prestação de serviços com excelência, sendo o valor apresentado suficiente para cobrir todos os custos e ainda auferir lucro, o que é por si só o intuito de toda e qualquer prestadora de serviços, que não seja entidade sem fins lucrativos.

Ademais, pela análise da melhor, e mais recente doutrina e jurisprudência pátrias, não há razão no pleito da recorrente, conforme será demonstrado a seguir:

Como se sabe, a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a formalidades de modo tão rigoroso e exacerbado, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, conseqüentemente, minimizaria as oportunidades de escolha para contratação.

*A inexequibilidade de valores prevista no artigo 48 da lei 8.666/93, incluída a que se considera manifesta (§1º), não tem o estatuto de uma presunção absoluta, neste sentido, com a propriedade que lhe é peculiar, Marçal Justen Filho salienta que **“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la.”***



Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexecuibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, o que importa dizer que deve ser analisada e comprovada casuisticamente. Ademais, inexistente qualquer elemento que comprove que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. Senão, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 ? para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório ? gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

***3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação.** Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610).*

*4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. **Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade"**. Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço*



contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível".

6. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 965.839/SP, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 2/2/2010.)

Desta forma, tendo restado comprovada a exequibilidade da prestação do serviço, através da planilha de custos anexa, atrelada a legalidade da conduta apresentada pelo sr. pregoeiro ao declarar vencedora a empresa recorrida, visto que sua ação vai ao encontro do entendimento que as Cortes Superiores do país têm aplicado em suas mais recentes decisões, não há que se falar em lesão ao item 9.4 do instrumento convocatório que tenha o condão de inabilitar a Alta Rede Network ao presente certame.

- **IV.II – Do alegado não envio da metodologia de mitigação a ataques DDoS**

Louvável é a vontade que a empresa recorrente demonstra de prestar serviços a esta Administração Pública Municipal! Tanto que esta vontade exacerbada lhe turva os olhos acerca da análise que deveria ser realizada a partir de simples interpretação de texto, mas que acabou por lhe escapar. Vejamos:

A recorrente alega que a recorrida deixou de cumprir o item 9.1.4.5 do Termo de Referência que traz a previsão de que "**A CONTRATADA** deverá encaminhar junto com a sua proposta a metodologia adotada para mitigação de ataque DDoS."

O grifo no item anterior demonstra o equívoco sumário que a recorrente apresenta ao tentar desesperadamente um recurso cuja tese teratológica é dizer que a empresa recorrida não entregou no



momento da apresentação dos documentos a metodologia que pretende adotar para mitigar ataques DDoS, enquanto, na verdade, o Termo de Referência traz a previsão de que a empresa **CONTRATADA** deverá encaminhar à Administração Pública tal documentação. O que foi feito no momento oportuno, visto que tal informação diz respeito apenas e tão somente à empresa vencedora e a Administração Municipal contratante.

Destarte, mais uma vez não assiste razão ao pleito formulado pela recorrente, devendo ser mantida a decisão do ilmo. pregoeiro, visto que correta.

• **IV.III – Da alegada apresentação de atestados de capacidade técnica incompatíveis com o edital**

Alega a recorrente que “a recorrida, apresenta atestados certamente insuficientes e incompatíveis com o objeto licitado”. Contudo, conforme será demonstrado, não há que se falar em desatendimento a exigência prevista no instrumento convocatório e a lei das licitações. Senão, vejamos:

Inicialmente, cabe alertar que a recorrente contesta todos os atestados apresentados, dizendo que “(i) no atestado emitido pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ – ES não há qualquer menção acerca da velocidade do link de internet fornecido; (ii) o atestado da CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO apresenta velocidade de 250Mbps e sequer contempla o serviço anti-DDos, enquanto o edital prevê que os serviços deverão contemplá-lo e (iii) o atestado da PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS apresenta velocidade de apenas 200Mbs.”

Façamos, pois, uma análise caso a caso de todos os atestados apresentados e contestados pela recorrente.

Inicialmente, no que tange ao atestado concedido pelo Saae de Aracruz-ES, realmente, este não apresenta a velocidade do link de internet. Válido, neste ponto, comentar que ao solicitar a um órgão contratante que lhe forneça um documento que ateste o serviço a ele fornecido, a empresa prestadora não tem o poder de obrigar o órgão, que ao elaborar tal documento, insira nele as informações que lhe apeteçam. Seria muito fácil enviar ao órgão um modelo e pedir que apenas fosse replicado em papel timbrado e assinado pelo responsável. Não é assim que funciona!



A recorrida, quando necessita de um atestado de capacidade técnica, o solicita a seus clientes, e estes os concedem, sempre de bom grado, uma vez que há tal prerrogativa, mas também dada a excelência com que a Alta Rede Network presta seus serviços aos clientes, e ainda ao bom relacionamento que sempre rege as tratativas entre as partes.

Ademais, como tal atestado fora concedido por um órgão da administração pública, muito simples é para o diligente pregoeiro verificar a informação referente a velocidade do link contratado, bastando a ele fazer tal consulta ao Portal da Transparência a que for vinculado o órgão contratante.

Tendo por base o zeloso trabalho até aqui demonstrado pelo ilmo. pregoeiro, certo é concluir que tal pesquisa fora realizada antes de declarar a recorrida vencedora no certame!

No que tange ao atestado gentilmente cedido pela Câmara Municipal de Macuco, onde o recorrida questiona a velocidade contratada e a inexistência de menção expressa acerca da ferramenta de mitigação a anti-DDos, necessário enfrentar ambas as questões individualmente.

Por início, quanto a velocidade, impossível seria cumprir um edital se os atestados de capacidade técnica a serem apresentados exigissem que o serviço prestado e garantido pela declaração, fosse *ipsis literis* ao que o pregão busca. Ora, cada órgão tem uma demanda específica.

Obrigado que a velocidade apresentada no atestado fosse exatamente a mesma objeto da contratação seria obrigar que as empresas prestadoras de serviços tivessem atestados em profusão para a prestação de serviços tanto em velocidades baixíssimas, quanto nas mais elevadas, sendo certo que deveria haver atestados para as velocidades intermediárias. Ou seja, um atestado onde comprova que uma empresa presta um serviço de 100Mbps, não seria suficiente para demonstrar sua capacidade para prestar um serviço onde se exige velocidade de 110Mbps. Ou ainda se apresenta um atestado de 1Gbps, não teria capacidade para gerir um link de 1.2Gbps. Ou pior, chegaríamos ao absurdo de dizer que um atestado que declare a prestação de um serviço de acesso à internet cuja velocidade é de 300Mbps não é válido para um certame que exige que o acesso à internet seja com velocidade de 100Mbps, uma vez que são serviços diferentes.

O que a recorrida fez ao juntar os três atestados de capacidade técnica, incluindo o da Prefeitura Municipal de Petrópolis - onde a recorrida questiona também a velocidade abaixo da



pretendida no certame - foi demonstrar cabalmente que pode prestar o serviço buscado pela Administração Pública Municipal sem grandes esforços, visto que já o faz para diversos órgãos públicos, sejam eles na velocidade que for, sejam eles municipais, estaduais ou federais. Ademais, os atestados apresentados, se somados, significam mais que 50% da banda solicitada no certame, sendo, portanto, completamente aceitáveis devido à similaridade das informações prestadas.

Por fim, enfrenta-se ainda a tese da recorrente de que o atestado oferecido pela Câmara Municipal de Macuco não contempla o filtro anti-DDoS

Mais uma vez, devemos fazer o exercício de considerar solicitar um atestado de capacidade técnica a um cliente, e que em tal atestado fosse necessário que fossem inseridos todos os serviços e benefícios que o cliente recebe ao contratar, seria inviável!

Os serviços de análise e mitigação de ataques já fazem parte dos serviços fornecidos pela Alta Rede Network, estando incorporados às políticas de segurança da empresa recorrida.

Além disso, vale ressaltar que as exigências de certificados e atestados de qualificação técnica visam simplesmente verificar se a empresa licitante possui as condições mínimas necessárias à execução das obrigações constantes do edital, caso venha a ser contratada.

Assim, de acordo com a melhor doutrina, podemos assegurar que os atestados apresentados servem perfeitamente à comprovação das condições mínimas da recorrida para a execução do objeto contratual, como se pode verificar através do pensamento do Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, que assim ensina:

*“[...] a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a **comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.** [...]” (grifo nosso)*



Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.

• **IV.IV – Da alegada falta de apresentação da outorga SCM concedida pela ANATEL à recorrida**

Por fim, a recorrente apresenta alegação de que a empresa vencedora do certame, qual seja a ora recorrida Alta Rede Network Provedor de Internet, teria ferido de morte o edital, não apresentando um documento cuja inexistência inviabilizaria a prestação do serviço, qual seja a outorga concedida pela ANATEL para a prestação de serviços de comunicação multimídia (SCM), sendo essa uma *conditio sine qua non* para que a empresa preste o serviço contratado por meio do certame.

Ora, essa tese esdrúxula apresentada pela recorrente só pode ser objeto de erro material ao elaborar o malfadado recurso, ou ainda produto da já ventilada (louvável) vontade de a recorrente prestar serviços a esta Administração Pública, uma vez que, pecando pelo excesso, a recorrida apresentou além de sua outorga SCM, a publicação do Diário Oficial da União, onde consta o ato que lhe conferiu a autorização para explorar tais serviços, e ainda a Certidão Negativa de Débitos concedida pela ANATEL, que é, justamente, a autarquia responsável por gerir os serviços de telecomunicações.

Assim, diante do discorrido acima, comprovado restou que a recorrida ALTA REDE NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA., cumpriu com todas as exigências editalícias e legais, e, por conseguinte foi considerada, de maneira correta por este ilustre pregoeiro, habilitada e vencedora do certame. Logo, injusta será uma remotíssima decisão que venha a modificar o resultado, em especial pelos despropositados argumentos trazidos à baila pela empresa VOGUEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A., o que é juridicamente inaceitável.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto e considerando a improcedência dos argumentos aduzidos pela empresa VOGUEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A. em seu recurso administrativo, a ALTA REDE



NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA., confia em sua total rejeição, no sentido de que seja mantida a decisão desta comissão de licitação por meio de seu pregoeiro, pois assim estar-se-á mantendo justa a decisão, segundo as condições editalícias e legais.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Bom Jardim, 9 de agosto de 2023.

MARCIO IEZZI DA
SILVEIRA:95519041
768

Assinado de forma digital por
MARCIO IEZZI DA
SILVEIRA:95519041768
Dados: 2023.08.09 16:57:34
-03'00'

Márcio Iezzi da Silveira
Representante Legal
Alta Rede Network Provedor de Internet Ltda.



PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

SERVIÇO: DESCRIÇÃO DO OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ACESSO À REDE INTERNET, POR INTERMÉDIO DE 01 LINK, COM ALTA DISPONIBILIDADE, NA VELOCIDADE DE 1GBPS DE UPLOAD E DOWNLOAD PARA ESTA EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA, NOS TERMOS ESPECIFICADOS EM TERMO DE REFERÊNCIA.

ENDEREÇO: ENDEREÇO DA EMPRESA

RUA NILO PEÇANHA Nº 238, CENTRO, BOM JARDIM RJ

MÊS / BASE: MÊS QUE SE REFERE O CALCULO

JULHO/2023

II - MÃO DE OBRA:

Remunerações	%	Valor
Salário	7,46	120,17
Adicionais	0,90	14,42
Medicina e segurança do trabalho	3,73	30,00
Valor da Remuneração	0	0
Valor da Reserva Técnica	0	0

III - ENCARGOS SOCIAIS:

Grupo A	%	Valor
INSS	0,67	10,77
SESI OU SESC	0	0
SENAI OU SENAC	0	0
INCRA	0	0
Salário Educação	0	0
FGTS	0,67	10,77
Seguro Acidente de Trabalho	0,17	2,69
SEBRAE	0	0
Grupo B	%	Valor
Férias	7,46	120,17
Auxílio Doença	0	0
Licença Paternidade/Maternidade	0	0
Aviso Prévio	0	0
13º Salário	7,46	120,17
Valor dos Encargos Sociais	2,39	38,46

Valor de Mão de Obra (remuneração + Reserva Técnica + Encargos Sociais)	0	0
---	---	---

IV - INSUMOS		
Descrição	%	Valor
Material de Consumo	0	0
Alimentação e Hospedagem	3,73	60,00
Passagens	1,86	30,00
Depreciação de Equipamentos	0	0
Vale Alimentação	3,73	60,00
Valor dos Insumos	0	0
Outros (especificar)	0	0

V - PROVISÃO P/ RESCISÃO		
Descrição	%	Valor
Remuneração	7,46	120,17
Encargos Sociais	1,19	19,22

VI - DEMAIS COMPONENTES		
Descrição	%	Valor
Despesas Administrativas Operacionais	18,63	300,00
Lucro	22,98	370,01

VII – TRIBUTOS		
Descrição	%	Valor
ISSQN	0	0
COFINS	0	0
PIS	0	0
C.SOCIAL	0	0
IRPJ	0	0
SIMPLES NACIONAL	11,39	183,39

VIII - TOTAL DOS SERVIÇOS		
Itens	%	Valor
II + III + IV + V + VI + VII	100%	38.649,84